



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS  
COMISSÃO ESPECIAL

**PARECER PARA DISCUSSÃO EM 1º TURNO**

**Proposta de Emenda à Lei Orgânica do  
Município nº 01, de 2025.**

Acrescenta parágrafo ao art. 77 da Lei Orgânica do Município de Indianópolis-MG.

**1 - Do Relatório:**

A Proposta em epígrafe possui o fito acrescentar parágrafo ao art. 77 da Lei Orgânica do Município de Indianópolis-MG.

A matéria foi submetida à análise da Comissão Especial, formada pelos vereadores Rafael de Almeida Jacó, Mariosan Rodrigues da Silva e Janizio Moacir Vaz de Resende, para receber parecer, na forma do art. 111, do Regimento Interno, quanto à Constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e mérito da matéria.

Transcorrido o prazo de que trata o *caput* do art. 110, do Regimento Interno, nenhuma emenda foi apresentada à proposta.

É, em síntese, o relatório.

**2 – Da análise:**

A presente Comissão, em análise a iniciativa da Proposta, em observância ao que dispõem o art. 51, inciso II, da Lei Orgânica do Município que estabelece que a iniciativa de emenda a esta, poderá ser apresentada pelo Prefeito Municipal, hipótese em que se enquadra a presente proposição, não havendo vício de iniciativa.

A iniciativa também encontra respaldo no art. 84, VI, parágrafo único, da Constituição Federal, que autoriza a delegação de competências pelo Presidente da República, regra que, pelo princípio da simetria, pode ser aplicada aos municípios. Não há violação de



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
**COMISSÃO ESPECIAL**

normas Constitucionais, nem de dispositivos da Lei Orgânica Municipal, estando a proposta dentro dos limites da competência legislativa local.

Portanto, a proposta atende ao disposto no art. 50, inciso I, e art. 51, §1º da Lei Orgânica, que disciplinam o processo legislativo para emenda à Lei Orgânica. A redação é objetiva e preserva a organização do artigo original, convertendo o parágrafo único existente em §1º e criando o §2º, sem comprometer a clareza e/ou a coerência normativa.

Quanto aos aspectos formais, a propositura se encontra redigida de maneira razoável e adequada à boa técnica legislativa, conforme o Manual de Redação Oficial da Presidência da República e à Lei Complementar nº 95/1998.

No mérito, a medida fortalece a eficiência administrativa, permitindo a desconcentração de tarefas e maior agilidade na gestão pública.

A possibilidade de delegação preserva a autoridade do Prefeito Municipal, que continuará responsável pelas competências privativas e exclusivas, mas possibilita que funções administrativas rotineiras sejam executadas por auxiliares diretos, como Secretários e Procuradorias, garantindo melhor qualidade na prestação do serviço público.

Dessa forma, a Comissão considera que a Proposta atende a Legislação Constitucional, a Lei Orgânica Municipal e os princípios da eficiência, da transparência e da economicidade, sendo conveniente para a administração pública.

### **3 – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Comissão Especial manifesta-se FAVORAVELMENTE à aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2025, conclui-se que a matéria está em plena conformidade com a legislação vigente, atende aos princípios Constitucionais e apresenta relevância administrativa.

É o parecer, SMJ.

Sala das reuniões, 25 de agosto de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS  
COMISSÃO ESPECIAL

Mariosan Rodrigues da Silva  
Relator

Rafael de Almeida Jacó  
Presidente

~~Janizio Moacir Vaz de Resende~~

Membro